

GENEALOGIA DA PENA E CRISE PUNITIVA: CAMINHOS PARA A REINserÇÃO

GENEALOGY OF PUNISHMENT, PUNITIVE CRISIS AND PATHWAYS
FOR THE REINserTION OF THE DISTRIBUTION

Paulo Rogério de Souza Garcia¹

RESUMO

O presente estudo trata dos fundamentos da pena face à crise que assola o sistema penal brasileiro e a busca de um novo caminho para a reinserção do condenado. Sentiu-se a necessidade de remontar a esses fundamentos no sentido de retomar o que ficou perdido ao longo da história e de sua importância na recuperação do apenado. Ele demonstra a variabilidade da punição no tempo e no espaço, porém chama a atenção para a marcante transformação da pena com o advento da industrialização ao deixar marcas indelévels. Fez-se uma análise do primitivismo penal ao período civilizatório. Essas etapas seguem à metodologia da genealogia das ideias desde o pensamento greco-romano, passando pelo universo dos monastérios medievais e pela influência da industrialização até o punitivismo na sociedade atual. Nota-se, ao final, a necessidade de se retomar o sentido moral e espiritual da punição por meio de práticas terapêuticas para recuperação do apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Punição. Genealogia. Crise. Terapias. Reabilitação.

ABSTRACT

The present study deals with the fundamentals of punishment in the face of the crisis in the Brazilian penal system and the search for a new path for the reintegration of the convicted person. We felt the need to go back to these foundations in order to take back what was lost throughout history and its importance in recovering the grieving. He demonstrates the variability of punishment in time and space, but draws attention to the marked transformation of the pen with the advent of industrialization by leaving indelible marks. An analysis of penal primitivism was made to the civilizing period. These steps follow the methodology of the genealogy of ideas from Greco-Roman thought, through the universe of medieval monasteries and the influence of industrialization to punitivism in today's society. Finally, it is necessary to retake the moral and spiritual sense of punishment through therapeutic practices to recover the grieving.

KEYWORDS: Punishment. Genealogy. Crisis. Therapies. Rehabilitation.

¹ O autor é professor e pesquisador da Fibra, é advogado, possui titulação de mestre em Criminologia pela Universidade de Lausanne (Suíça), especialista em Ciência Política pela FACIMAB, ex-professor substituto da UFPA e da FABEL no curso de Direito. Compõe o corpo editorial da revista FIBRALEX e dos Anais da Jornada de Pós-Graduação da FIBRA.

1 INTRODUÇÃO

A punição remonta a tempos primitivos e tem se mostrado uma necessidade universal embora se mostre contingente ao se manifestar de diversas maneiras. O interesse pelo tema da punição surgiu da necessidade de se pensar possibilidades de recuperação dos apenados.

A punição é um tema sempre atual porque as pessoas ou as instituições sempre estão buscando respostas aos “desvios de conduta”. Pensar então um modelo de punição que transcenda o simples desejo de vingança é um dos maiores desafios da sociedade quando se vive uma época de barbárie. Com isso, sentiu-se a necessidade de remontar aos fundamentos da pena no sentido de retomar o que ficou perdido ao longo da história e de sua importância na recuperação do apenado. Como repensar a punição diante da atual conjuntura?

Por óbvio, o objetivo desta pesquisa é repensar os alicerces da punição a fim de lançar luzes sobre o pensamento penal face à crise que assola o sistema penal brasileiro, sobretudo no que tange aos aspectos assistencial e terapêutico.

A primeira parte do estudo aborda a genealogia da punição, desde o primitivismo penal até o punitivismo contemporâneo, a segunda parte, cuida dos descaminhos da ressocialização do apenado no Brasil e a terceira parte, dos novos caminhos para a ressocialização do apenado.

2 GENEALOGIA DA PUNIÇÃO

Na transição do período bárbaro para o civilizatório verifica-se o nascimento do juízo moral. Esse juízo é responsável por colocar limites aos instintos primitivos. O castigo apareceu como forma de canalizar os sentimentos, principalmente o medo, buscando explicação em causas desconhecidas como preconizado por Andery et ali (2014). Porém, o espírito humano necessitava de equilíbrio para sobreviver,

segundo Pimentel (1974). Há uma luta interna na passagem do primitivismo para a civilização em que o ser vai tentando sublimar seus instintos mais primitivos. Para Freud (2013), a mola mestra desta mutação é o tabu que funciona como algo proibido e sacramental que coage e é inconsciente. O tabu vai servindo de filtro entre o certo e o errado sem que o ser saiba suas causas, isto é, um pensamento pré-lógico, segundo Lévi-Bruhl citado por Gonzaga (1973), mas que fixava um padrão de realidade, conforme Andery et ali (op.cit.).

Vingar o tabu significava aplacar a ira de uma entidade totêmica a quem o grupo estava submetido e lhe devia obediência, na visão de Durkhiem apud Weiss (2012). Essa crença sobrenatural era responsável pela integridade do grupo e que não morria graças aos ritos sagrados praticados por ele (idem). O ser primitivo consegue estabelecer uma relação de causalidade ao procurar respostas aos eventos naturais e humanos. Com relação ao castigo, a punição se baseava apenas em nexos de causalidade aparente, pois o estado de consciência ainda não havia se desenvolvido, mas é latente o desejo de culpabilidade.

A medida que o ser primitivo vai tomando consciência de seus instintos e sentimentos, o ideal de vingança vai dando lugar ao senso de justiça. Essa noção vai se refinando no espírito humano ao buscar outras explicações no sentido de limitar as naturais inclinações que os humanos julgavam negativas. Nestes termos, a ideia de causalidade é aperfeiçoada e surge a noção de finalidade. O ser humano não se pergunta somente o porquê das coisas, mas para quê servem, qual o seu sentido? Ou melhor dizendo, para que punir? Neste instante, a pena só é possível se pensada dentro de um contexto social, isto é, dentro de um sistema de valores. O tabu deixa de ser a repreensão de um totem para se tornar uma reação social, como descrito em Freud (op. cit.). A punição vai perdendo seu caráter teogônico e vai assumindo uma feição mais antropológica.

O fundamento dessas primeiras normas é o interesse. A ideia de interesse surge como ponto de equilíbrio diante de atos atentatórios ao grupo, como avaliou Gonzaga (op. cit.). Em Freud (op. cit.), o interesse é uma instância psíquica gerada a partir da convivência humana responsável pela moralidade e pela eticidade que são sentimentos que buscam frear a agressividade e regular a sociedade com o intuito de sobrevivência, que ele chama de “superego”. Certamente, as normas de conduta não encontram lugar comum porque cada sociedade vai idealizar seus próprios princípios. Seus integrantes é que têm de se adaptar ao sistema caso não queiram ser punidos. Para isso, a sociedade cria instituições que modulam o comportamento como a família, o estado, as seitas que atuam por meio de leis e preceitos que sancionam por sua violação.

Na Grécia, Platão (1993) vai vincular a pena à ideia de “alma”. Essa noção de alma, dada por Pitágoras, perpassa por um processo de purificação. Sendo o corpo a prisão da alma deve ser esta libertada por meio do conhecimento das coisas e do universo de modo que a alma poderia transmigrar de um corpo para outro até sua plena purificação (cf. Andery et al., op. cit.). Essa visão platônica é reforçada pelo conceito de “justiça” que, segundo ele, reside no interior do humano. Platão acredita que a virtude da justiça pode ser estimulada por meio da educação. Portanto, a pena é um ideal de justiça platônica por meio da purificação da alma, ou seja, por meio do conhecimento de si e do mundo. A ideia de punição, para os filósofos gregos, era uma pedagogia da alma como uma forma de regeneração moral. Assim meditou Pitágoras: “educai as crianças para não punir os adultos”.

Aristóteles dá contornos pragmáticos à ideia de justiça penal (BITTAR, 1998). A justiça corretiva é uma justiça em particular, mas deve estar em conformidade com a lei natural de onde o estagirita tira a noção de equilíbrio (SILVA, 2012). Assim, a punição objetiva

compensar a dor e o sofrimento causados pelo crime que desequilibram as relações sociais. Punir com a morte o assassinio e punir com a mutilação o roubo expressa a visão proporcional da punição porque coloca em proporção crime e castigo. Esta forma de compensação serve para aquilatar assimetrias tangíveis das perdas materiais. Com isso a noção de meio-termo é o principal fundamento aristotélico na aplicação da pena de maneira que seu excesso é vingança e a sua falta é injustiça. Todavia, tem-se que o crime não é uma simples perda material e a pena uma razão proporcional. O binômio crime/punição é sobretudo uma questão valorativa que envolve uma profusão de sentimentos.

Na sociedade romana, a pena se revelou muito mais um instrumento de poder do que um valor humanístico na busca da cura dos “males”. Montesquieu (2010) chama a atenção para o fato de que a pena em Roma era aplicada de forma indistinta e com o advento do império, sua aplicação despótica não poupava nem imperadores. Os governantes então trataram de criar um sistema de acordo com o status social. Desse modo, as penas mais severas eram aplicadas aos plebeus, estrangeiros e escravos, e as menos severas aos nobres. Segundo Montesquieu, a experiência romana mostra que a pena afeta o espírito das pessoas do jeito que ela é, seja pela sua suavidade, seja pela sua severidade, quer dizer, uma lei severa logo corrompe o espírito das pessoas que não mais a respeitariam, assim “As punições exageradas podem corromper o próprio despotismo” (op. cit., p. 101), e nesse sentido, “Há dois tipos de corrupção: um quando o povo não observa as leis; outro quando é corrompido pelas leis; mal incurável, pois está no próprio remédio” (idem). Ainda com relação a Roma, analisou-se a filosofia estoica com base no pensamento de Sêneca que legou para a humanidade o processo de transformação humana de forma integral por meio de uma técnica chamada ataraxia que permite chegar a um estado de

“apatia” ou apatheia. A ataraxia é uma técnica de pensamento sincrético que concilia soma, psique e nous (corpo, mente e alma) a fim de liberar do espírito as paixões (BITTAR, 2011). Essa filosofia é de base ascética, pois preconiza uma forma de vida monástica tendente ao isolamento, ao silêncio, ao autoconhecimento e autocontrole.

A dialética estoica do comportamento humano vai influenciar a filosofia cristã a ponto de os monges beneditinos desenvolverem todo um sistema de vida monástico (BERNARDES, 2013). Esse ethos vai influenciar o sentido de reabilitação da pena. É nesse universo que se pode vislumbrar a essencialidade de uma punição capaz de transformar o humano. As condições de isolamento, silêncio, vida frugal, alimentação leve, meditação, cantos conduz à espiritualidade.

A modernidade quebrou esse paradigma ao substituir o valor da espiritualidade pelos valores materiais em função da economia industrial. Os valores de pobreza, castidade e abstinência da vontade foram negativados. Esse sistema não se adequava aos valores do capitalismo industrial e urbano. Em suma, o capitalismo ressignificou o cristianismo para a sociedade produtiva. As exigências da vida moderna colocaram a punição em outras bases. Os iluministas, a um só tempo, negaram as práticas desumanas do clero secular e adaptaram a vida monástica do clero regular à pena de prisão. O isolamento, o silêncio, a ressocialização, se transformaram em mecanismo de controle social para engrenar os “desviantes” na máquina produtiva. Na perspectiva do panoptismo benthaniano, a prisão se torna a pena por excelência. Na prisão, o isolamento e o silêncio chegam a ser absolutos desenvolvendo nos presos fobia à luz, ao barulho, às pessoas. Houve uma mudança no estado da técnica que expandiu o caráter instrumental da pena e dissipou sua essência. As prisões americanas, por exemplo, implantaram o regime de isolamento total na Filadélfia e de isolamento

comum em Auburn. Nos dois casos, o silêncio era absoluto, mesmo no regime comum de aprisionamento quando o preso saía de sua cela para a refeição ou banho de sol, a comunicação é absolutamente proscria (FOUCAULT, 1987). Já o sistema progressivo, criado por MacConochie e aperfeiçoado por Crofton, segue a disciplina e a autodisciplina quando instituem a dialética do comportamento prisional que começa na penitenciária (regime fechado), passa a colônia (regime semi-aberto) e depois para o albergue (regime aberto) até a completa liberdade.

Na sociedade contemporânea há um duplo reflexo entre prisão e sociedade, na visão de Combessie (2004), isto é, tanto a sociedade é reflexo da prisão quanto a prisão é reflexo da sociedade. Prova disto, são as superpopulações carcerárias. O modelo de punição adotado segue a ideia da gestão de risco com base em padrões estatísticos de risco permitido. A nova ordem mundial exerce um controle massivo, no dizer de Morin (2013) e de Ziegler (2013). Constata-se um aperfeiçoamento do panoptismo benthaniano com a evolução da tecnologia que torna o controle global e total. É uma nova forma de controle que recai tanto sobre o corpo, biopoder, como sobre as mentes das pessoas, noopoder, segundo Saraiva e Veiga-Neto (2009). O potencial punitivo se estende a todos, não apenas à população carcerária, mas principalmente aos pobres e aos movimentos sociais. Vive-se num mundo em que todos são controlados e vigiados. Nesse contexto, cria-se uma indústria da segurança nos mesmos moldes da indústria cultural teorizada pela escola de Frankfurt. A segurança e a violência são transformadas em mercadoria e vendidas pelas mídias. As pessoas banalizam a violência e não compreendem a raiz da insegurança. Há uma fragmentação do humano que provoca uma letargia cognitiva nas pessoas tornando-as incapazes de refletir e inábeis ao diálogo. A sobrecarga de informação interfere na mimese. Não há mais passado nem futuro, só

o presente. A contemporaneidade matou o tempo e sem devir não há reabilitação penal, porém a transformação é da essência da punição.

Em termos de política criminal, o Estado investe mais em segurança do que em educação, ou seja, se preocupa em simplesmente punir e controlar. Como diz Loïc Wacquant (2001), não há mais estado social, o que há é um estado penal. Não é sem razão que o mercado oferece produtos e serviços de segurança privados, não é sem motivo que há toda uma indústria que almeja privatizar as prisões ou terceirizar seus serviços. Em sociedades onde a democracia é precária como no Brasil o sistema penal se assemelha ao império romano, “aos amigos, a lei, aos inimigos, os seus rigores!”.

3 OS DESCAMINHOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a ressocialização do apenado está longe do ideal positivista de ordem e progresso. Manoel Barros da Motta (2011) fez um estudo do nascimento da prisão no Brasil até 1930. Do ponto de vista do pensamento penal, nosso sistema jurídico foi regido pela racionalidade punitiva do corpus juris filipino (Ordenações Filipinas) com acentuada previsão para o castigo do corpo e pelo exílio, por crimes de lesa-majestade (pois todos atingiam o corpo do rei), desde o governo de D. João VI até o código imperial (op. cit., p. 349). O nascimento da prisão (como punição) se deu com o Código Penal do Império de 1830, durante a Regência, que culminou com a criação da Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro em 1850 conforme o modelo panóptico (op. cit., p. 104). Foi concebido neste molde por força do Decreto n. 678 com o intuito de incidir sobre os hábitos e a moral dos presos por meio do trabalho².

Entre o império e a república, o modelo prisional de Bentham foi sendo substituído pelos regimes americanos (da Filadélfia e de Auburn), bem como pelo regime progressivo

de Crofton, segundo Motta (op. cit.). Ao mesmo tempo, vão surgir instituições corretivas ou assistenciais, destinadas a menores e mendigos com vigilância, adestramento e normalização do conjunto da população (idem). No dizer de Motta “A vida na penitenciária, no Brasil, é marcada por um conjunto de penas (trabalho forçado, silêncio, privação alimentar, recalque da sexualidade, castigos) [...]” (op. cit., p. 351).

Na opinião de Marilene A. Sant’Anna (2010), as prisões do Império continuaram servindo de depósito de escravos, de desordeiros e de vadios, embora em teoria o modelo prisional fosse centrado no trabalho, ou seja, em termos penitenciários, foi uma modernidade de fachada que não atendia aos ditames da recuperação. Já no período republicano (1890), a legislação penal brasileira nasceu do embate religioso entre protestantes puritanos e católicos que se dividiam entre a concepção agostiniana de predestinação ao mal e à graça, e a teologia neotomista do arrependimento e penitência, respectivamente (cf. Neder, 2012). O meio intelectual da época se viu diante da discussão em torno de um modelo mais rigorista com foco no isolamento celular, trabalho duro, na descrença na recuperação do apenado, inclusive com a defesa da pena de morte. De outro lado, se viu diante de um modelo laxista que acreditava na recuperação pelo trabalho, dando ensejo à criminalização e punição com o fim do trabalho escravo. Enfim, o sistema penal teve que se adaptar a nova realidade. O Código Penal de 1890 acabou adotando um sistema ambíguo de inspiração calvinista e neotomista posto que pressupunha a ideia de indivíduo numa sociedade pós-abolicionista, bem como uma compreensão integral de mundo, mas com desprezo pelo trabalho e pelos trabalhadores (Neder, op. cit.). As péssimas condições prisionais vão gerar uma crise sem precedentes.

Segundo Dirceu Franco Ferreira (2016) a primeira revolta e fuga em massa no Brasil ocorreram na Ilha Anchieta em São Paulo em

2 Cf. COGED, “Casa de correção”, disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=6333>>, acesso em 16 de dez.2016.

1952. A precarização da vida nas prisões gerou tal fenômeno cujo desdobramento resultou na expansão do encarceramento naquele estado e como ressalta Ferreira, a repressão que se seguiu à fuga foi marcada por assassinatos, execuções sumárias, espancamentos e torturas (op. cit., p. 129). Mas a expansão física prisional paulistana não resolveu a crise carcerária que, segundo dados do IBGE compilados pelo autor, saltou de 1.027 em 1949 para 6.066 em 1959, ou seja, aproximadamente seis vezes em dez anos (op. cit., p. 222). Este fenômeno se expande por todo o país, principalmente no Rio de Janeiro, Distrito Federal e Rio Grande do Sul.

Eis que surgem os comandos e as facções impulsionados pelas péssimas condições prisionais no Rio de Janeiro na década de 1970 e em São Paulo na década de 1990 (Barbosa, 1998). O nascedouro das organizações pode ser explicado a partir da perda do controle prisional por parte do Estado que não conseguiu controlar o fluxo de armas, álcool e principalmente o uso de drogas, enfim, não foi capaz de reintegrar os apenados ao convívio social. Hoje, a maioria dos brasileiros tem que conviver com uma situação cuja criminalidade é oriunda das prisões, como diz Antônio R. Barbosa, “quem manda na rua é a cadeia”³. No Brasil, com raras exceções, pode-se chamar a instituição que priva de liberdade de prisão. Apesar de a prisão possuir um caráter intimidador, ela deve ser concebida com disciplina, respeito e aprendizado e não como depósito de gente para o mero controle social excluindo principalmente pobres e negros.

4 NOVOS CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Os novos caminhos para a ressocialização devem se constituir de uma

filosofia propiciatória da vida capaz de desenvolver no apenado o melhor sentido de liberdade.

Na lei de execução penal, o foco na recuperação do apenado é direto no trabalho e no estudo, isso na melhor das hipóteses quando há possibilidade de trabalho e de estudo na prisão. Quando existe, a disciplina para o cumprimento da pena é precário. Não se constata uma profunda motivação do apenado para o estudo e o trabalho porque este simplesmente se interessa em sair mais rápido da prisão sem consciência da função moral e social da pena, pois o que faz um condenado não reincidir é a sua consciência!

Curiosamente, essa falha é remediada pela assistência religiosa (nesse sentido, Greco, 2011). A religião assume função ressocializadora, mas pode gerar conflito de interesse face à questão da conversão. O fato é que o Estado se omite em prestar a devida assistência, a sociedade se afasta dos encarcerados sendo a religião o seu único refúgio. É o que revela um conjunto de estudos publicados pelo ISER (Instituto de Estudos da Religião) em parceria com a ICCO (Organização Intereclesiástica para a Cooperação ao desenvolvimento/Holanda).⁴ As pesquisas revelaram que a maioria dos apenados possui uma intimidade com alguma espiritualidade. Algumas experiências ocorreram pela primeira vez no cárcere e confirmaram a importância da espiritualidade no processo de recuperação. O estado emocional dos apenados demonstra que essa espiritualidade pode ser estimulada. Muitos se sentem em situação de sofrimento por diversos motivos como a ausência da família, o afastamento dos filhos, a solidão, o silêncio, o arrependimento e o remorso (idem)⁵. Esses sentimentos são mais evidentes no cárcere e o apenado pode ser estimulado a pensar o valor da vida e da liberdade e pode aprender

³ Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/quem-manda-na-rua-e-a-cadeia>, acesso em 17 de jan.2017.

⁴ A publicação está disponível em: <http://www.iser.org.br/site/arqantigo/files/comunicacoes_do_iser_61.pdf>.

⁵ Vale lembrar que as falhas no sistema não são objeto deste estudo, ou seja, o sofrimento de pessoas inocentes por crimes que não cometeram.

a sublimar sentimentos que degeneram o caráter a fim de canalizá-los para o bem.

Como não é possível abolir a prisão, só resta o desafio de enfrentar o retorno do apenado ao convívio social uma vez que é proibida a prisão perpétua (GRECO, op. cit.). Para além da religião, outro aspecto pode ser explorado na execução da pena. Trata-se das terapias, que são menos complicadas do ponto de vista político já que não entram na polêmica da conversão religiosa, é eficaz e promissora. A adoção de terapias na execução penal se adequa perfeitamente, por exemplo, na proposta da escola da nova defesa social. Para os defensores desta escola penal,

[...], a pena supera sua função meramente repressiva, passando a adotar medidas de tratamento para a execução de uma pedagogia corretiva na educação ou reeducação do homem delinqüente. O que se procura é ampliar para as pessoas imputáveis medidas de tratamento, no sentido de possibilitar a reinserção social dos delinqüentes. (SAVINO FILHO, s.d., p. 11)

Outro pensamento jurídico que se adequa ao uso de terapias é a justiça terapêutica⁶. Esta corrente foi criada apenas para tratar dos toxicodependentes. A justiça terapêutica se sustenta em valores humanistas como a vida e a saúde e com base nisso pode servir de fundamento para cuidar de outras categorias de apenado que não estão em situação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Há ainda o movimento de justiça restaurativa que visa recompor o diálogo entre autor e vítima pela via da mediação como prática restaurativa nas relações sociais de proximidade (VASCONCELOS, 2008, p. 125.)

No contexto da ordem jurídica brasileira, a Constituição de 1988 consagra no artigo 5º, inciso XLVI, o princípio da

individualização da pena de tal modo que todos os condenados tem direito à progressão de regime, não podendo o Estado adotar uma política criminal puramente retribucionista sem dar oportunidade de ressocialização ao apenado, mesmo nos crimes hediondos como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 82.959.

Na fixação da pena, o juiz deve atender oito circunstâncias inerentes ao autor, ao crime e à vítima previstas no artigo 59 do CP no sentido de reprimir e prevenir o delito. O caráter retributivo é retrospectivo, pois a lei retira alguns direitos do apenado como a liberdade de ir e vir, o direito de livre comunicação, a posse de alguns pertences, etc., mas outros direitos devem ser preservados como o de não ser punido com penas cruéis, tortura, maus-tratos ou outros aviltamentos (cf. artigo 5º, XLVII, “c” e “e”, XLIX, da CF). Já a prevenção constitui o caráter prospectivo da punição com foco no seu retorno à sociedade.

Os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena devem variar em função da natureza do delito, da idade e do sexo do apenado conforme artigo 5º, XLVIII, CF. Esta norma é uma maneira de impedir o regime comum de aprisionamento para evitar a corrupção, a reincidência e a violação dos direitos fundamentais inerentes ao apenado⁷.

No contexto da Lei de Execução Penal, diversas normas estabelecem a possibilidade de aplicação de terapias e psicoterapias. Prima facie, segundo o artigo 1º da LEP, a sentença penal condenatória deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (g.n.). Essas condições são possíveis por meio da assistência que é um dever do Estado como forma de prevenir o delito e de orientar o apenado para o convívio social, nos termos do artigo 10⁸. A assistência deverá ser material,

6 A justiça terapêutica é uma corrente de pensamento jurídico surgido nos EUA nos anos 1990 e foi implantada no Brasil em 2000 no Rio Grande do Sul (cf. Alcides José Sanches Vergara, durante a IV Jornada de pesquisa em Psicologia, “Desafios atuais nas práticas de psicologia”, em 25 e 26 de novembro de 2011, na UNISC, Santa Cruz do Sul).

7 Vale lembrar o caso da menina que foi posta juntamente com presos no município de Abaetetuba no Pará e foi vítima de sequência de estupro.

8 O direito à assistência estende-se ao egresso.

à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme o artigo 11. A assistência material diz respeito à alimentação, higiene e vestuário (art. 12). A saúde é concebida para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art.14). As assistências educacional e laboral são obrigatórias e foram moldadas para atender ao sistema produtivista como discutido acima (nesse sentido, os artigos 17 e 28 da LEP), embora o trabalho, no regime fechado, tenha sido concebido como laborterapia, em tese, e no semi-aberto como formação profissional. A assistência religiosa não deve sofrer interferência do Estado, mas a lei permite a liberdade de culto em local destinado a tal fim e sem imposição (artigo 24). Como debatido, essa assistência enfrenta o problema da conversão. A LEP não prevê assistência psicológica, o que há é a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais em comissões técnicas no caso de exame criminológico ou de personalidade que se destinam a individualização da pena, à progressão de regime ou à concessão de benefícios. Todavia, o Estado “deve” recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena, de acordo com o artigo 4º, para cumprir o objetivo da integração social do apenado de forma harmônica, ou seja, integral. Pergunta-se, há possibilidade legal de aplicação de terapias e psicoterapias no decorrer da pena?

4.1 POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE TERAPIAS NA EXECUÇÃO PENAL

Primeiramente, a LEP deixa essa possibilidade expressa no artigo 122, inciso III ao falar da saída temporária dos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto para participar de “atividades que concorram para o retorno ao convívio social” (g.n.). O juiz da execução pode autorizar a participação nessas atividades desde que preencha os requisitos do artigo 123, dentre eles a compatibilidade de seu benefício com o objetivo da pena (reinserção do condenado).

O prazo de saída é de no máximo 7 (sete) dias podendo ser renovado por mais 4 (quatro) vezes durante o ano (o que daria, segundo nosso cálculo, 35 dias no ano).

A segunda possibilidade pode se dar com a limitação de fim de semana durante a qual podem ser ministrados cursos e palestras, conforme o artigo 152. O parágrafo único deste dispositivo prevê essas atividades no contexto da violência de gênero ao determinar ao agressor o comparecimento em programas de reeducação ou recuperação.

A terceira possibilidade pode se dar em caso de suspensão condicional da pena. Pode o juiz determinar a limitação de fim de semana como condição para seu cumprimento, por força do artigo 158, §1º, podendo o magistrado exigir do sentenciado que cumpra as exigências de fim de semana com cursos e palestras, nos moldes do artigo 152, já explicitado.

Durante o regime fechado, as normas de execução penal preveem a possibilidade de trabalho e estudo, inclusive com remição de pena. A progressão de um regime a outro depende de lapso temporal e de bom comportamento, comprovado pelo diretor da prisão (art. 112, LEP). Nos casos de crimes hediondos, a súmula 26 do STF exige exame criminológico. O TJDF reafirma que “Realizado exame criminológico, bem como o acompanhamento psicológico nele sugerido, não se vislumbra a necessidade de novo exame, não obstante a gravidade dos delitos praticados (roubo, estupro e atentado violento ao pudor), quando o preso demonstrou bom comportamento e disposição para o trabalho” (Recurso de Agravo 20150020268745 – TJ-DF). A questão é, em que condições o cárcere proporciona ao preso bom comportamento? No sentir deste tribunal “A exigência de exame criminológico pressupõe fundamentação baseada em dados concretos, não bastando, para a sua determinação, a gravidade do crime praticado pelo sentenciado” (idem). O fato é que o sistema progressivo, de um modo geral, exige

do preso disciplina, autodisciplina, bom comportamento, inclinação para o trabalho e/ou para o estudo, além de outros deveres. Mas como proporcionar essas qualidades exigidas pela lei? Vale lembrar que a progressão de regime se aplica à pena privativa de liberdade. As penas alternativas também necessitam de atendimento terapêutico. É com relação a esse modo de assistir o apenado que se vislumbra o novo caminho para sua reabilitação e que passamos a discutir.

4.1.1 Terapias de reabilitação

No século XXI, o novo paradigma da ciência penal será marcado pela gestão de conflitos e por práticas terapêuticas. Nessa perspectiva, adotamos a visão integral de reabilitação do apenado com foco nas terapias e a partir delas tentar extrair seus elementos essenciais para a recuperação do condenado. Para tanto, é preciso trabalhar cinco terapias: a meditação, a respiração, a vibração, o movimento e a nutrição.

A meditação é uma técnica milenar presente em várias culturas e ganhou o aval científico de diversas universidades de renome internacional como uma das melhores ferramentas contra as doenças da alma (SANTI, 2015). Dentre seus vários benefícios descritos por Alexandre de Santi, destaca-se a neuroplasticidade que é “a capacidade do sistema nervoso central de fazer mudanças estruturais e funcionais ao longo da vida de uma pessoa (op. cit., p. 113) e completa dizendo que “Os estudos sobre meditação ajudaram a catapultar a velha ideia do cérebro fixo” (idem). Essa capacidade de alteração do funcionamento cerebral atua no gerenciamento das emoções e na tomada de decisão (SANTI, op. cit., p. 110). Aí pode estar o elo da meditação com a pena. Algumas experiências devem ser conhecidas pelos

penalistas como a de Nova Deli (Índia)⁹ em que condenados aceitaram participar de um programa de meditação vipassana.¹⁰ Os presos deveriam ficar isolados durante dez dias, em jejum, cultivar o silêncio, ao som de mantras. Na prisão do Alabama (EUA), o mesmo programa foi implantado inclusive com condenados à perpetuidade. No Brasil, a única experiência de que se tem notícia vem de Porto Velho, Rondônia (disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/05/presos...>). Há um programa de recuperação de condenados desenvolvido pela ONG “Acuda” que aplica diversas terapias e dentre elas a meditação. Nos três casos, foi inegável os benefícios da meditação no reeducando.

A meditação já é considerada uma técnica psicoterapêutica como explica Cristina Gobbi no seu canal no youtube “Meditação, harmonia e equilíbrio”, ao respaldar tal prática na teoria da “inteligência emocional” ou QE, de Daniel Goleman. De fato, o funcionamento da mente pode ser apreendido pela própria pessoa e daí a tomada de consciência pode equilibrar razão e emoção por meio de técnicas da psicologia emocional, seja na luta interna com o seu ego ou nas relações sociais (GOLEMAN, 2001). Outra teoria é a da “inteligência espiritual” ou QS, de Zohar e Marshall (2012), pouca difundida no Brasil. Ela consiste em outro quociente da inteligência humana. Segundo seus autores, nem o QI nem o QE são suficientes para explicar a enorme complexidade da mente humana, pois os seres humanos sendo criaturas espirituais dão sentido e valor no que experimentam (op. cit., p. 18). Dessa forma, o QS completaria a visão da ciência sobre a inteligência humana. A guisa de reflexão, é necessário atentar para o fato de a meditação ser prática e não teoria. Nesses termos, o gênero sede lugar ao método. No “Guia da meditação da Editora Abril” (2016), conta-se dez métodos de

9 9 O documentário “Doing time, doing vipassana”, foi vencedor dos Prêmios “Golden Spire” no Festival Internacional de Cinema de São Francisco em 1998 e do Prêmio Finalista Festival de Cinema de Nova York, no mesmo ano. O vídeo está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WkxSyv5R1sg>.

10 Vipassana é uma técnica meditativa desenvolvida por um guru indiano chamado Goenka.

meditação. Santi destaca a meditação *mindfulness* como a mais difundida no mundo por não ter apelo religioso (op. cit., p. 120), por isso seria mais recomendável num contexto punitivo. Todavia, o importante é colocar-se aberto ao conhecimento, levando em consideração apenas o aspecto terapêutico da prática meditativa.

A segunda terapia é a respiração. A respiração é vista aqui como fator de equilíbrio emocional e físico, não apenas como ato de respirar. Ao longo da vida, a maioria das pessoas desaprende a respirar (GARDNER, 2007). A falta de foco leva à respiração torácica e abandono da respiração diafragmática. Na primeira, os pulmões tencionam os ombros e pressionam o coração. Na segunda, envia a energia para o baixo ventre que expande sua força por todo o corpo. Constitui uma terapia fundamental em todas as atividades humanas, mas no contexto da meditação, a respiração consciente provoca melhor distribuição de energia, retenção e formação da memória, neuroplasticidade, relaxamento do corpo, redução do metabolismo, etc. (SANTI, op. cit., p. 113). Nas terapias de movimento, a respiração fortalece o corpo desde que praticadas cotidianamente (cf. Informativo dos praticantes de Being Dao, ano 1, número 4, dezembro de 2006).

A terceira terapia é a vibração. Trata-se de um fenômeno natural manifesto em movimentos ondulatórios em sua realidade quântica. Segundo Joy Gardner, todos nós somos vibração e temos uma frequência harmônica com a qual toda forma de vida está sintonizada (op. cit., p. 13). E continua ao dizer que quando a pessoa é saudável o corpo vibra numa frequência de um todo harmônico e equilibrado e esse mesmo corpo sai de sintonia por conta do estresse físico ou emocional (idem). Leinig explica que o nosso corpo em repouso vibra numa razão de 7,8 a 8 ciclos por segundo, a mesma frequência das ondas cerebrais no mesmo estado de relaxamento, é a mesma vibração da Terra, inaudível ao ouvido humano (2009, p. 119,

apud Bernardes, op. cit., p. 62). Masaru Emoto, pesquisador japonês, provou que cristais de água respondem às emoções, palavras, músicas e óleos essenciais (GARDNER, op. cit., p. 24). Essas são apenas algumas provas científicas do valor da vibração. O curioso é que em diversas culturas acredita-se na capacidade humana de captar e de gerar energia vibratória para a qual os chineses chamam de *chi*, os indianos de *prana*, os havaianos de *mana* (GARDNER, op. cit., p. 29) e os japoneses de *ki*. De acordo com Gardner, essas formas de energias estão presentes na luz, na cor, no som, nos cristais, nos aromas e noutras fontes de energia vibratória possibilitando o reequilíbrio da saúde humana (op. cit., p. 14). Destaca-se aqui o som. Rogéria Bernardes explica muito bem a relação do som e do silêncio com o canto gregoriano no universo dos monges beneditinos (BERNARDES, op. cit.). Joy Gardner conta que um jovem abade, dirigente de um mosteiro na França, aboliu o canto gregoriano, pois não via nessa cantoria nenhuma finalidade, em seguida setenta dos noventa monges começaram a reclamar de uma inexplicável fadiga e só melhoraram após a retomada do canto por recomendação médica (op. cit., pp. 155-156). Portanto, aconselha-se a vibração em forma de cantos, mantras, sutras, tambor xamânico, preces, rezas, musicoterapia, etc. em conjunto com outra terapia ou isoladamente, mas sua prática requer acompanhamento ou estudo prévio.

A quarta terapia é o movimento. O movimento é aqui entendido como exercícios corporais podendo ser praticados em forma de fisioterapia, artes marciais, hidroterapias, danças, artes cênicas, massoterapia, etc. As terapias do movimento são recomendadas por cientistas, mas sua relação com a punição é rara de se observar. Pensando nisso, acredita-se que as terapias do movimento podem ser viáveis na execução da pena, pois estimulam a disciplina e o caráter se bem instruídas e inseridas em estilos mais arraigados como o *tai chi chuan*, o *nei kung*, o

chi kung, a yoga, dentre outros, que são estilos com apego mais valorativo. Vale lembrar que as atividades físicas liberam substâncias benéficas à saúde mental que acalmam o espírito, melhoram o condicionamento físico e o funcionamento dos órgãos internos. Após um ano de prática de tai chi, pode-se constatar seus benefícios. Também praticou-se os dezoito exercícios terapêuticos de lian gong.¹¹ Em visita a ONG Nova Acrópole, em Belém, tomou-se conhecimento do nei kung, uma arte marcial filosófica que significa “ação de potencial inteligente”, de origem sino-tibetana. Aquele que segue a trilha iniciática do nei kung pode caminhar em direção a forma integral da saúde do corpo e do aperfeiçoamento de seu caráter (ISASA, 2010).

A quinta e última terapia é a nutrição. A nutrição é uma das formas de absorção de energia através dos alimentos e é necessário saber extrair sua força desde o seu cultivo até a mesa. Nesse sentido, a nutrição ocidental privilegia os alimentos com base nas vitaminas, nos nutrientes, nas proteínas, nas fibras, etc., e o estilo oriental considera a harmonia entre os cinco sabores (azedo, amargo, doce, picante, salgado) e as cinco temperaturas (fria, fresca, neutra, morna, quente) dos alimentos (Segredos da nutrição oriental, In Guia da Boa saúde, Jeanne Margareth, 2014). Os alimentos atuam diretamente no corpo e na mente, mas não se dá a devida atenção talvez pelo processo não perceptível *ictu oculi*. Considerando que vivemos no meio da maior floresta antiga do mundo, tem-se a oportunidade de descobrir um enorme potencial de plantas comestíveis. No primeiro encontro de gastronomia da Amazônia em Belém¹², no qual estivemos presente, tomamos conhecimento de uma categoria de alimento chamado “*panc*” que quer dizer plantas naturais não convencionais. Este conceito foi cunhado por Waldely Kinupe, um renomado biólogo que

escreveu muito sobre isso. Neste evento, tivemos contato também com pesquisadores, cozinheiros, mateiros, etc., e do quanto nossa região precisa de pesquisadores e defensores da biodiversidade nesta área em todos os sentidos para aprofundar o conhecimento de plantas e frutas comestíveis da Amazônia em termos de valor nutritivo e da forma de seu preparo, e doravante adequá-lo a um programa terapêutico. Em suma, a nutrição pode e deve ser incorporada às outras terapias sob pena de restar incompleto a reabilitação humana. Dessa forma, é fundamental colocar a nutrição no caminho da recuperação das pessoas. O funcionamento das terapias pode ser representado da seguinte forma:

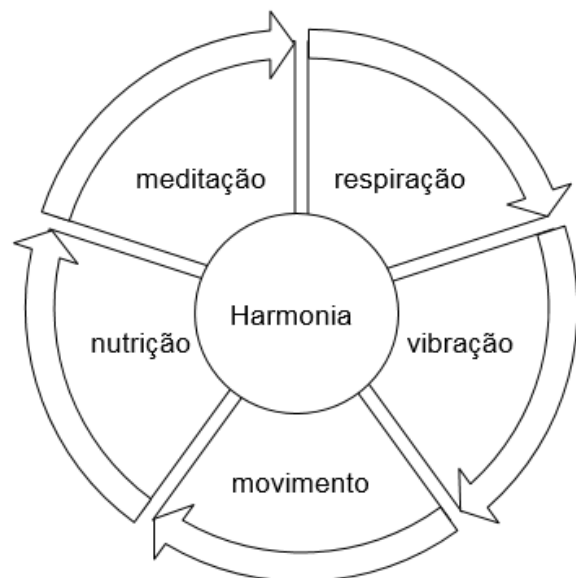


Figura 1: Conjunto Propiciatório Vital (CPV).
Fonte: elaborado pelo autor.

A figura sintetiza o funcionamento das cinco terapias harmonicamente. O esquema pode ser inserido na recuperação do apenas combinando o momento de cada terapia de forma isolada ou conjunta. Mas atenção! O programa terapêutico deve funcionar por adesão, ou seja, livre de imposição ou

11 O Lian Gong em 18 terapias é uma prática corporal desenvolvida por Zhuang Yuan Ming, médico ortopedista de Medicina Tradicional Chinesa, na década de 70.

12 Belém foi escolhida como o centro mundial de gastronomia e biodiversidade.

conversão. O ideal é as pessoas praticarem ao longo da vida.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O melhor sentido que a humanidade pode dar à punição é a pedagógica sob pena de ela se tornar um instrumento de pura opressão. O registro histórico demonstra que uma sociedade pode transformar o direito penal extremamente seletivo punindo mais severamente os fracos, como no império romano, ou tornar a pena um instrumento de controle social como ocorre nos dias atuais. Percebe-se que o mundo se tornou exageradamente materialista, utilitarista, produtivista, atomizando e fragmentando as pessoas. Este desequilíbrio repercutiu mal na ciência penal. No Brasil, os efeitos desse pensamento foram ainda mais deletérios, pois o sistema punitivo nem sequer moldou os apenados ao modelo econômico, mas lhes retirou qualquer oportunidade de recuperação, barbarizando e embrutecendo os reeducandos.

A complexidade da mente humana revela que não devemos mais ser concebidos somente como seres racionais. Somos racionais, emocionais e espirituais. Desse modo, é imprescindível conceber a punição como experiência humana que visa colocar o indivíduo em equilíbrio consigo e com a sociedade, sincronizando raciocínio, emoção e valor. Esse equilíbrio depende de aprendizado por isso o apenado jamais vai se recuperar a partir de si mesmo, sem orientação, acompanhamento, prática e apoio social, embora a transformação seja interna.

6 METODOLOGIA DA PESQUISA

A organização da pesquisa dividiu-se em duas análises: teórica e empírica.

A pesquisa teórica deu-se com a coleta de dados em livros, artigos, revistas e sites na internet com relação aos temas da genealogia da punição e do sistema carcerário brasileiro. Nesta etapa, a abordagem obedeceu ao

método da genealogia das ideias a fim de explicar a crise penal em seu processo histórico.

O aspecto empírico se deu com a prática de técnicas terapêuticas com vistas a sentir e conhecer os seus efeitos. Nesta etapa, praticou-se o tai chi chuan e o lian gong. O primeiro estilo refere-se a uma arte marcial interna ou terapêutica voltada para a parte física, consistindo em movimentos suaves como uma espécie de “meditação” do corpo. Já o lian gong é dezoito movimentos corporais com foco na respiração, recomendado para aliviar o corpo e relaxar a mente, após uma longa jornada de atividades físicas ou trabalhos intelectuais.

Fez-se ainda uma visita à sede da Nova Acrópole, Belém, a fim de conhecer o estilo nei kung. Segundo o mestre que nos atendeu, ele significa “poder interno ou sabedoria interna ou ação de potencial inteligente”. Coletou-se ainda outros dados no livro “Nei kung: a trilha iniciática das artes marciais”, que orienta a prática como uma arte marcial filosófica formadora do caráter do praticante para aperfeiçoar sua personalidade, podendo inclusive ser aplicado em crianças através de uma pedagogia denominada “Wei Chi”.

Com relação à meditação, a investigação pautou-se em livros, revistas e vídeos disponíveis no Youtube e Netflix. Foi surpreendente saber que as melhores universidades do mundo como Harvard e Yale, nos EUA, há tempos pesquisam sobre o tema. Com a prática de fato, constatou-se maior concentração, raciocínio, equilíbrio emocional e foco.

Quanto à nutrição, o autor teve que mudar seu modo de vida para seguir as orientações teóricas que lia. Houve a oportunidade de participar do primeiro encontro gastronômico em Belém, cidade escolhida como o centro global de gastronomia e biodiversidade.

O pesquisador teve o cuidado de por em prática o conjunto propiciatório vital (CPV)

através de orientação profissional, tanto médica quanto fisioterapêutica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a assistência e a terapêutica os aspectos mais relevantes da execução penal, o melhor caminho para a punição é procurar na legislação as possibilidades de reabilitação pondo em prática o Conjunto Propiciatório Vital (CPV). Isso é possível juridicamente durante a saída temporária, limitação de final de semana e suspensão condicional da pena. Mas outras possibilidades merecem ser investigadas. A legislação é ainda mais aberta em temas específicos como a questão de gênero e a dependência de drogas. Vale lembrar que a integração social do apenado é impossível sem a participação da comunidade, como preceitua o artigo 4º da LEP. Vale ressaltar também que o CPV precisa de estudos específicos de cada parte do conjunto no contexto da reabilitação penal. Por tais razões, propõe-se transcender o mero desejo de vingança, pois é melhor conceber a punição como uma filosofia propiciatória da vida capaz de desenvolver no apenado o melhor sentido de liberdade!

REFERÊNCIAS

- ANDERY, Maria Amália Pie Abib et al. **Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.
- BARBOSA, Antônio Rafael. **Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro**, EDUFF, 1998.
- BERNARDES, Rogéria Guimarães Alves. **Canto gregoriano e silêncio: dialogando com o universo sonoro de um mosteiro beneditino**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, 2013. 151 f.
- BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direito e Justiça em São Tomás de Aquino**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 93, p. 339-359, jan. 1998.
- _____. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Lei Federal n. 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal).
- COMBESSIE, Philippe. **Sociologie de la prison**. Paris: Éditions la Decouverte, 2004.
- DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FERREIRA, Dirceu Franco. **Rebelião e reforma em São Paulo: aspectos socioeconômicos e desdobramentos políticos da primeira fuga em massa de um presídio brasileiro (Ilha Anchieta, 1952)**. 238 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. 2016. São Paulo.
- FERREIRA, Fernando Guimarães. **A dialética hegeliana: uma tentativa de compreensão**. Rev. Estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 7, n. 7, p. 167-184, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRANCO JR., Hilário. **A Idade média: nascimento do ocidente**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 38. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- FREUD, Sigmund. **Totem e tabu: algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Peguins Classics Companhia das Letras, 2013.
- GARNEM, Angela. **O mercado como ordem social em Adam Smith, Walras e Hayek**. Economia e Sociedade, [Sd.], v. 21, n. 1, p. 143-164, dez. 2015.
- GARCIA, Paulo Rogério de Souza. **A tendência da política criminal nos EUA e Europa**. In informativo jurídico inconsulex, Brasília, pp. 5 - 6, 26 de maio de 2006.
- GARDNER, Joy. **Cura vibracional através dos chakras: luz, cor, sons, cristais e aromaterapia**. São Paulo: Cultrix, 2007.

- GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**: a teoria revolucionária que redefine o que ser inteligente. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- GONZAGA, João Bernardino. **O direito penal dos povos primitivos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 167-197, jan. 1973.
- GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ISASA, Michel Echenique. **Nei kung**: a trilha iniciática das artes marciais. Belo Horizonte: Nova Acrópole, 2010.
- JUNQUEIRA, Camila; COELHO JUNIOR, Nelson Ernesto. **Considerações acerca da ética e da consciência moral nas obras de Freud, Klein, Hartmann e Lacan**. *Psychê*, São Paulo, v. 9, n. 15, p. 105-124, jun. 2005.
- KELLENS, Georges. **Punir: Pénologie et de droit sanctions pénales**. Liège: Ed. Collection Scientifique de la Faculté de Droit de Liège, 2000.
- KILLIAS, Martin. **Précis de criminologie**. 2. ed. Berne: Stämpfli Editions, 2001.
- NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil, criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)**. Rio de Janeiro: EDUFF, 2012.
- NETO, Hélio Figueiredo; LAGE NETTO, Gabriel; GARCIA, Paulo Rogério de Souza. **Memória e esquecimento na sociedade punitiva**. Anais da VIII Jornada de Pós-Graduação da Faculdade Integrada Brasil Amazônia. Belém: set. 26, 2015.
- MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: Nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- MONTEIRO, João Paulo Gomes. **Hume e os pensadores**. São Paulo: Nova cultural, 2004.
- MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- MORA, Carlos Miguel. **Considerações sobre a justiça criminal no mundo greco-romano**. *Vt par delicto*
- poena: crime e justiça na Antiguidade, Universidade de Aveiro, p. 7-21, 2005.
- MORGAN, Lewis Henry. A sociedade antiga. In: CASTRO, Celso (Org.). **Evolucionismo Cultural. Textos de Morgan, Tylor e Frazer**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- MOTTA, Ana Paula Pinheiro; AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de. **A escola de Frankfurt: fundação da teoria crítica à indústria cultural**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e04a15b7c5a842c>>, acesso em: 20 de set.2016.
- PASTANA, Debora Regina. **Estado punitivo e pós-modernidade: Um estudo metateórico da contemporaneidade**, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 98 | 2012, colocado online no dia 06 Junho 2013, criado a 15 Julho 2015. Disponível em: <http://rccs.revues.org/5000>, acesso em: 10 de out.2016.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. **Ensaio sobre a pena**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 37-74, jan. 1974.
- PLATÃO. **A república**. Trad. de Maria Helena da Rocha Pereira. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- REGO, Isabel Pojo do. **Sociologia da prisão**. Sociedade Brasileira de Direito do Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, jan./jun. 2004.
- ROUSSEAU, J. J. **Emílio ou da educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- SANT'ANNA, Marilene Antunes. **A imaginação do castigo**: Discursos e práticas sobre a Casa de Correção do Rio de Janeiro. 2010. 224 f. Tese (doutorado) – UFRJ/Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Programa e Pós-graduação em História Social. 2010. Rio de Janeiro.
- SANTO, Alexandre de. **Cura espiritual**: uma explicação. São Paulo: Abril, 2015.
- SAIVA, Karla; VEIGA-NETO, Alfredo. **Modernidade líquida, Capitalismo Cognitivo e Educação**

Contemporânea. Educação & Realidade, v. 34, n. 2, p. 187-201, mai/ago 2009.

SAVINO FILHO, Cármine Antônio. **Evolução do direito penal:** Comentários. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, n. 11. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, s.d.

SEN, Amartya. **Ética e Economia.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

STRATHERN, Paul. **Uma breve história da economia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi e Tomás J. M. K. Szmrecsányi. 5. ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1987.

WEISS, Raquel. **Durkheim e as formas elementares da vida religiosa.** Debates do NER, Porto Alegre, ano 13, n. 22 p. 95-119, jul./dez. 2012.

ZIEGLER, Jean. **Destruição em Massa:** geopolítica da fome. São Paulo: Cortez, 2013.